

O TRATAMENTO JURÍDICO DOS CÃES DOMÉSTICOS NO BRASIL

Inês Regina Nascimento Costa, Valéria de Freitas Cecconello Vilela¹, Gustavo Chalegre Pelisson²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo o reconhecimento dos animais não humanos especificadamente os cães domésticos como sujeitos de direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando uma nova maneira de pensar na proteção do direito dos animais domésticos no âmbito jurídico do Brasil. Vendo a necessidade dessa evolução nos direitos fundamentais específicos desses seres senscientes, afastando qualquer tipo de pensamento antropocêntrico, mostrando o papel do estado diante desses seres e os entraves que a jurisdição enfrenta diante disso, propondo uma reflexão de como os animais domésticos vem sendo tratado e a necessidade de uma mudança no paradigmas em relação a esses animais.

Palavra-chave: Cães. Mudanças. Sujeitos de direito.

INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente vem sendo constantemente ampliada com o objetivo de assegurar cada vez mais a existência do planeta e da raça humana, envolvendo nesse amparo principalmente a fauna e a flora.

Tal proteção é dever do poder público e de toda coletividade, conforme preleciona o texto maior de 1988. Ou seja, nesse cerco que abarca tanto as áreas verdes como os animais a obrigação de protegê-los não depende unicamente do poder estatal, mas sim de todo ser humano na responsabilidade consciente de preservar.

Notadamente um setor que vem ganhando destaque no cenário ambiental diz respeito à proteção animal. Animais domésticos e de estimação ganham cada vez mais foco e o gosto das famílias humanas. Ter um animal de estimação em casa para muitos é uma terapia e para outros são vistos como membros familiares, em alguns casos sendo até beneficiados com heranças.

Assim, o presente artigo, limitando-se apenas em cães domésticos, busca desenvolver uma pesquisa focada nos posicionamentos adotados pelo ordenamento jurídico pátrio como sujeitos de direitos na legislação brasileira, analisando também a evolução do ser humano deste animal no decorrer das gerações, e, neste sentido, verificando as principais dificuldades encontradas diante do avanço histórico da humanidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é precisa ao dizer que “todos os animais possuem direitos”, isto é, independente de qual espécie seja o animal como um todo, o mesmo é detentor da proteção da Lei. Este privilégio foi inserido devido ao reconhecimento da coexistência

¹ Inês Regina Nascimento Costa. Graduanda do curso de Direito. IESC/FAG. Guarai-Tocantins. Valéria de Freitas Cecconello Vilela. Graduanda do curso de Direito. IESC/FAG. Guarai-Tocantins.

² Gustavo Chalegre Pelisson. Professor e coordenador do curso de direito do IESC/FAG; Mestre em desenvolvimento regional e meio ambiente (UNIARA); gustavo.pelisson@iescfag.edu.br.

de outros seres vivos como sujeitos de direitos.³

Os cães, cientificamente conhecidos como "*Canis lúpusfamiliaris*"⁴, possuem uma relação com seres humanos de pelo menos "30 trinta mil anos, influenciando a sua história e evolução⁵.

Nesta esteira é possível notar mudanças na esfera moral, jurídica e filosófica da sociedade, fatos estes que contribuíram para o desenvolvimento, criação e aplicação de legislações que garantem o mínimo de dignidade ao seres vivos "não-humanos", dos quais os cães, indubitavelmente, fazem parte.

Por oportuno, ressalta-se que os cães são seres sencientes⁶, passíveis de dor e sofrimento, como também possuem relativo grau de inteligência, desta maneira apesar de não possuírem nossa racionalidade, necessitam de proteção, respeito e direito a uma vida digna como qualquer ser vivo situado no planeta Terra, tendo seus direitos e dignidades reconhecidos.

Sendo assim, o fundamento primordial deste estudo é o de disciplinar os avanços da legislação pátria diante da relação de direito e obrigações entre seres humanos e os cães.

Neste contexto serão apresentadas novas formas passíveis e eficazes que contribuem para ampliação da proteção jurídica desta classe de seres vivos.

Ocorre que, diante disso surge o questionamento: Qual a repercussão no ordenamento jurídico brasileiro na tutela dos cães domésticos como sujeitos de direito?

Derivados desta indagação este estudo tem como objetivo averiguar os direitos destes animais no tempo, verificar a relação do homem e animal pela perspectiva ético-filosófica e, por fim, analisar os cães domésticos como sujeitos de direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro como também na jurisprudência. Especificamente este trabalho buscará demonstrar os reflexos surtidos a partir da classificação de animais como sujeitos de direitos no campo jurídico; apontar quais os impactos deste na sociedade; compreender as dificuldades da extensão do atributo sujeitos de direito aos animais.

Com o intuito de cumprir estes objetivos sugeridos, que traz a tona o debate e a reflexão do posicionamento jurídico frente aos cães domésticos como sujeitos de direito, a evolução da legislação no decorrer dos anos e como, hodiernamente, o ordenamento jurídico se posiciona diante desta tutela em questão, foi utilizado como metodologia neste trabalho acadêmico o método procedimental exploratório e argumentativo, sendo realizada, também, uma abordagem dedutiva e comparativa baseada em livros, artigos científicos e leis.

Assim, em um primeiro momento, será tratado sobre a análise acerca do animal e o homem pela perspectiva ética e filosófica que serão analisados os posicionamentos dos filósofos acerca do tema abordado.

Em seguida o papel do estado social frente ao dever de proteção dos animais, juntamente com uma explanação acerca dos direitos previstos na Constituição.

³ <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Constitucionalismo-ecologico-na-America-Latina/3/27997>.

⁴ *Canis* é um gênero da família *Canidae* que inclui o *cão*, o *lobo*, o *coiote* e o *chacal*. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Canis>, acesso em 12/10/2020 às 20:30.

⁵ <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A3o>. Senciência - Capaz de sentir ou perceber através dos sentidos / Que possui ou consegue receber impressões ou sensações. Disponível em <https://www.dicio.com.br/senciente/>, acesso em 30/03/2020 às 22:52

Na sequência abordar-se-á uma breve evolução histórica de animais considerados sujeitos de direitos.

Em outro momento serão analisadas tutelas específicas, a figura dos cães no panorama jurídico brasileiro, além disso, será feita uma minuciosa abordagem das decisões proferidas no judiciário.

E por fim serão apresentadas as dificuldades do atributo sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, este estudo procura investigar os atores envolvidos, bem como os aspectos jurídicos abrangidos no contexto do tratamento jurídico para com os cães, aproximando o fenômeno de uma análise jurídico científica, que pode possibilitar a abertura de novos paradigmas.

REVISÃO DE LITERATURA

I. RELAÇÃO HOMEM X ANIMAL PELA PERSPECTIVA ÉTICO-FILOSÓFICA

Diante dos grandes avanços que a evolução humana vem passando no decorrer das décadas, o ser humano sempre está à frente das discussões para um melhor convívio em sociedade procurando criar melhorias para o seu benefício próprio, deixando sempre em segundo plano a sua relação com os animais, os quais, portanto, sofrem os efeitos da ganância humana.

A desigualdade que supostamente existe entre os homens e os animais evoluem à medida que o homem trata o animal como um objeto, e principalmente como propriedade, podendo dessa maneira, dispor do mesmo sem que o direito à vida, em sua natureza, seja respeitado, dado que, o próprio Estado financia essa quebra de valores, os quais se inserem o respeito à vida, independentemente de qual vida esteja tratando-se.

A mudança, quanto a esse comportamento de indiferença, caminha em um processo lento de evolução. O debate sobre os direitos dos animais, iniciado no campo filosófico, é um debate que vem desde os primeiros tempos da civilização moderna, tendo sempre havido filósofos que, quer de forma direta ou indireta, responder de maneira positiva à questão de saber se os animais não humanos também tinham direitos.⁶

Ao que se refere às considerações filosóficas que rodeiam o tema em questão, é de suma importância uma breve explanação acerca de duas teorias relacionadas com os sentimentos do animal humano relativamente ao animal não humano. São elas a *teriofilia*⁷ e o *especismo*.

A causa teriofílica pode definir-se como o sentimento de preocupação e compaixão:

ocasionalmente foi capaz de reconhecer que é unicamente à nossa insuficiência cognitiva, ou à nossa insensibilização induzida pelos nossos próprios preconceitos que se deve a ideia de que os animais (não humanos) não possuem uma inteligência e uma linguagem que lhes permitam levar vidas tão bem sucedidas como as nossas dos animais humanos para com os animais não humanos, que não é mais do que uma crença na superioridade dos primeiros⁸.

⁶ SALT, Henry, *Los Derechos de los animales*, Introducción de Jesús Mosterín, com tradução de Jesús Mosterín, Los Libros de la Catarata, Madrid, 1999, cit., p.30.

⁷ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003, cit., p. 18.

Pois, se a *teriofilia* engrandece e valoriza a espécie dos animais humanos, sendo estes agora capazes de tomar atitudes humanitaristas ao não explorar o sofrimento e as vulnerabilidades da espécie considerada inferior - animais não humanos -, na verdade, isto não é mais do que auto proclamação da superioridade da espécie humana, sendo que estes se vêem como seres superiores. Por sua vez, estas espécies inferiores são vistas como imaculadas – não têm a intencionalidade dos atos, têm sim uma pureza inimputável⁹.

Pois bem, apesar de inicialmente a *teriofilia* aparentar ser uma causa que tem em observação os interesses dos animais não humanos, é de se estabelecer que este tipo de atuação do animal não humano não é mais do que um *especismo encapotado*. Sendo certo que a *teriofilia* não serve os interesses da *causa animal*, muitas vezes é apenas este sentimento teriofílico que leva o Estado a intervir, através da criação de leis, na proteção dos interesses dos animais não humanos.

É este sentimento que está por detrás da emanção de instrumentos normativos de proteção animal – o que verdadeiramente se pretender tutelar é o interesse do animal humano, por exemplo, o interesse em não sofrer devido ao choque que é assistir a maus tratos de animais não humanos, ou a própria exaltação do animal humano como espécie superior.

O especismo, inerentemente ligado ao antropocentrismo que coloca o homem no centro do universo e tendo por base o vocábulo racismo é constituído pelas diversas atitudes e pensamentos que colocam a espécie humana no topo da hierarquia das espécies, sendo os animais não humanos renegados a espécie inferior curiosamente essa hierarquia está construída pelo próprio animal não humano¹⁰.

Contudo, apesar do especismo ser sem dúvida o sentimento dominante entre os animais humanos, destes para com os animais não humanos, são diversos os fundamentos da exclusão do animal não humano, e dos seus interesses, da mesma esfera ética.

Como podemos perceber o ser humano sempre com esse pensamento antropocêntrico, o qual é necessário ser mudado nenhuma espécie deve ser considerada inferior, pois cada uma tem o seu papel fundamental no planeta contribuindo para o crescimento.

Aristóteles definia o homem como um “animal racional”, em outras palavras, além de ser vivo, sua fundamental particularidade era o fator *ratio* (pensar, calcular)¹¹. Descartes, afirmava que os animais não têm entendimento dos seus atos, por não terem capacidade de demonstrar ou expressar raciocínio, visto que, não seriam providos de sentimentos nem pensamentos, apenas de instinto. Averiguava também, que seus movimentos poderiam ser imitados por máquina, diferentemente do homem, que não se assimila a uma máquina, por possuir alma, e, por conseguinte lógica.

Esse pensamento já vem sendo modificado no decorrer dos anos, esses animais já vem sendo reconhecidos como passíveis de sentimentos e dores.

Descartes, afirma com tanta veemência em sua comparação de que os animais são como máquinas, sendo eles passíveis de sentimento dor e aflição, como o filósofo Voltarie ora traz o seu desconsolo diante do pobre cão ao perder o seu dono amado seria mesmo esse animal um ser sem sentimento algum.

⁸ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, cit., p.176.

⁹ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, cit., p.18 e 19.

¹⁰CORTINA, Adela, *Las Fronteras de la Persona, El valor de los animales, la dignidad de los humanos*, Taurus Pensamiento, Madrid, 2009, págs. 57 e 58.

considerada inferior, pois cada uma tem o seu papel fundamental no planeta contribuindo para o crescimento.

Aristóteles definia o homem como um “animal racional”, em outras palavras, além de ser vivo, sua fundamental particularidade era o fator *ratio* (pensar, calcular)¹¹. Descartes, afirmava que os animais não têm entendimento dos seus atos, por não terem capacidade de demonstrar ou expressar raciocínio, visto que, não seriam providos de sentimentos nem pensamentos, apenas de instinto. Averiguava também, que seus movimentos poderiam ser imitados por máquina, diferentemente do homem, que não se assimila a uma máquina, por possuir alma, e, por conseguinte lógica.

Esse pensamento já vem sendo modificado no decorrer dos anos, esses animais já vem sendo reconhecidos como passíveis de sentimentos e dores.

Descartes, afirma com tanta veemência em sua comparação de que os animais são como máquinas, sendo eles passíveis de sentimento dor e aflição, como o filósofo Voltarie ora traz o seu desconsolo diante do pobre cão ao perder o seu dono amado seria mesmo esse animal um ser sem sentimento algum.

De acordo com o pensamento de Rousseau, a respeito da diferença entre homens e animais, presume-se que, mesmo parecendo máquinas engenhosas, possui, até certo ponto, inteligência, sensibilidade, e próprias formas de comunicação, que também são características humanas. Para Rousseau, a distinção entre homens e animais, está na liberdade, no sentido de que os animais não se desobstruíram dos laços naturais, e à medida que o homem foi progredindo, consequentemente esses laços foram se interrompendo (laço no sentido de integração). Acerca disso, indaga que:

Em cada animal não vejo senão uma máquina engenhosa, à qual a natureza ofereceu sentidos para recompor-se por si mesmos, e para defender-se, até certo ponto, de tudo o que tende a destruí-la ou estragá-la. Percebo exatamente as mesmas coisas na máquina humana, com a diferença de que a natureza faz tudo nas ações do animal, enquanto o homem concorre para as suas, na qualidade de agente livre. Um escolhe ou rejeita por instinto, e o outro, por um ato de liberdade: o que faz com que o animal não se afaste da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe fosse vantajoso fazê-lo, e que o homem se afaste frequentemente dela, em seu prejuízo. [...] Mas, mesmo que as dificuldades que cercam todas essas questões permitissem a discussão sobre essa diferença entre o homem e o animal, há outra qualidade muito específica que os distingue, e sobre a qual não pode haver contestação: é a faculdade de se aperfeiçoar, faculdade que, com a ajuda de circunstâncias, desenvolve sucessivamente todas as outras e reside em nós, tanto na espécie quanto no indivíduo. Enquanto um animal é, ao fim de alguns meses, o que será durante toda a sua vida, e sua espécie, ao fim de mil anos, o que era no primeiro desses mil anos.¹²

¹¹ ARISTÓTELES, DA, 2006, I, 3, 15 406b23-6, p. 57

A disparidade que em princípio há entre os homens e os animais evoluem à medida que o homem trata o animal como um objeto, e principalmente como propriedade, podendo dessa maneira, dispor do mesmo sem que o direito à vida, em sua natureza (quanto ao fato de ser um ser dotado de vida) seja respeitado, dado que, o próprio Estado financia essa quebra de valores, os quais se inserem o respeito à vida, independentemente de qual vida esteja tratando-se. A mudança, quanto a esse comportamento de indiferença, caminha em um processo lento de evolução, à medida que a sociedade tem reconhecido, progressivamente, que os animais possuem direitos que lhe são característica pela simples circunstância de seres vivos, e que o direito à vida não é específico dos seres humanos, mas de todas as espécies vivas.

II. O PAPEL DO ESTADO SOCIAL FRENTE AO DEVER DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

O direito vem crescendo e seguindo as mudanças sociais, sempre na busca da evolução de acordo com o desenvolvimento da sociedade à medida que ela se transforma.

No decorrer desse tempo também se modificou a concepção das pessoas em relação aos animais, de uma maneira que deixaram de ser vistos apenas como meros bens ou coisas à disposição do homem, mas seres vivos e ¹*sencientes* – ou seja, capazes de sentir, ou perceber através dos sentidos conseguindo receber sensações.

A Constituição Federal de 1988, mostrou novas medidas a respeito da tutela ambiental, e, em seguida dos animais. Deste modo, faz-se necessária uma compreensão a respeito do amparo jurídico que os animais não humanos recebem.

Alguns doutrinadores têm protegido de forma revolucionária a existência de direitos garantidos aos animais não humanos enquanto sujeitos, e não apenas como objetos. São exemplos Edna Cardoso Dias, Kant, Karen Emilia Antoniazzi, Haydeé, Fernanda Cardoso dentre outros.

A fiscalização como meio de proteção a esses animais que são realizadas por agentes do instituto Brasileiro do meio ambiente (IBAMA), que tem por intuito recepcionar e tratar os animais, eles tem por fim o fortalecimento da democracia representativa, contribuindo para manter a fauna e a flora em perfeito estado preservando de todos os sentidos, cuidando e fiscalizando. Apesar dos animais não terem de comparecerem em juízo para postulare seus direitos, o poder público e a coletividade estão incumbidos de garantir sua proteção, vale ressaltar que essa entidade tem o direito de cobrar do governo a aprovação de leis a criação e as penas mais rigorosas que defendam o meio ambiente.

No Brasil já temos casos de estados que desenvolveu um sistema próprio para proteção de animais como o Rio Grande do Sul que foi o pioneiro em editar um código para a defesa dos animais (Lei nº 11915/2003).

¹²ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade (1754). Tradução: Maria Lacerda de Moura. Edição Castigat Mores. Versão para eBook, eBookBrasil.com. Fonte Digital www.jahr.org.

Um marco importante nesse papel protecionista do Estado foi a lei 9.605 de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Apesar de todos os métodos que o Estado já vem adotando ainda não tem uma lei específica a qual todo o ordenamento jurídico faz uso e que proporcione o melhor para esses animais. Ao passo que a sociedade tem reconhecido cada vez mais que os animais detêm direitos que lhe são inerentes pela simples condição de seres vivos, e que o direito à vida não é exclusivo dos seres humanos, mas de todas as espécies vivas.

III. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ANIMAIS CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO

Desde o marco da revolução industrial que os animais eram utilizados para serviços desgastantes e foram substituídos por máquinas de acordo com os avanços tecnológicos. Porém ainda usados para trabalhos exploratórios nos campos e nas cidades. Nessa época surgiu diante de vários pensadores a visão de que os animais possuíam sentimentos e eram passíveis de dor e sofrimento e seriam capazes de compreender os maus-tratos que recebiam dos seus donos.

A partir dessa fase histórica surgiram as primeiras legislações para a proteção dos animais mudando o pensamento de vários integrantes da sociedade sobre essa forma de ver os animais como seres sencientes. Começaram a consolidar várias teses de defesa dos animais. No ano de 1800, em Londres, foi elaborada a lei que vetava as lutas de cães e em 1809 foi também elaborada uma lei a qual iria punir todos os que maltratassem os animais domésticos.

Atualmente a Constituição de 1988 veio para reformular conceitos antigos, pela primeira vez em uma constituição pátria foi elaborada uma tutela de proteção específica para a proteção da fauna e flora. Apesar de contribuir com vários avanços no âmbito jurídico ambiental, ainda não conseguiu de uma forma eficaz inserir na prática constante.

O Brasil, ainda não conseguiu se enquadrar completamente na atual tendência dos países da América Latina, no sentido de reconhecer um constitucionalismo que abarque não somente as necessidades do ser humano, mas sim de todas as espécies do planeta.

Enquanto isso em outros países já houve até sentença a favor do animal como sujeito de direito que é o caso da Argentina que foi um marco na história, o qual o Supremo tribunal de justiça julgou a favor do caso de um orangotango mais conhecida como Sandra que teve seu reconhecimento com um animal sujeito de direito e marca um feito histórico muito importante, não só no movimento animalista argentino, mas também em toda a América Latina, que vê nesse precedente da máxima autoridade judiciária deste país, a mais importante decisão dos últimos dez anos.

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não teve nenhum caso julgado de animal como sujeito de direito, porém já existe um projeto de lei que foi aprovado pelo senado que classifica o animal como sujeito de direito e não como coisa. O texto cria o regime jurídico especial para os animais de estimação e altera a forma como são vistos de coisas passam a ser reconhecidos como sujeitos com proteção legal em casos de violação. Devido algumas alterações que foram realizadas no

texto ele retornou para a Câmara para outra avaliação. Não resta dúvida sobre os grandes avanços que o ser humano vem alcançando dentro do âmbito jurídico quebrando vários paradigmas na sociedade.

IV.A FIGURA DOS CÃES NO PANORAMA JURIDICO BRASILEIRO

O direito pátrio classifica os animais como objeto, consiste assim, que tais seres não passam de um bem comum em relação aos seres humanos, em concordância com o Código Civil artigo 82, os animais são classificados como bens móveis aptos a governar a sua própria circulação, ou de serem removida por força alheia, sem alteração da essência ou da destinação econômico-social.

Tal concepção mostra-se ultrapassada, visto que atualmente os animais não humanos são seres sencientes, portanto, como já foi mencionado são dotados de consciência, possuindo características físicas, motoras e mentais capazes de demonstrar sentimentos e vivenciar sensações como frio, calor, dor, medo, prazer, tudo em conformidade com suas limitações e complexidade, não podendo ser considerado uma criatura inanimada.

A logicidade do tratamento jurídico atribuído aos animais e humanos no Direito brasileiro, gera contradição e, muitas vezes, ineficiência na aplicação das leis nos casos concretos. Isso em razão de que ao mesmo tempo em que os cães são tratados como propriedade, por outro lado, já são socialmente vistos como membros de uma família.

Conforme Edna Cardoso Dias as relações entre os humanos e animais são abordadas e disciplinadas pelos mais vários ramos do direito privado e do direito público, a título de exemplo temos o direito civil, penal, ambiental, administrativo, constitucional, tributário, dando origem ao direito animal.¹³

Apesar da Carta Magna de 1988, ter trazido para o núcleo dos debates o alcance das normas de proteção aos animais, o que se pode concluir é que até o momento, no direito brasileiro, não há um ramo jurídico independente para tratar das relações jurídicas envolvendo os animais.

Sabe-se que os cães têm ocupado um posicionamento familiar nos lares da atualidade, diante disso, alguns tribunais já manifestaram novos entendimentos, atribuindo ao animal significado maior do que de um simples bem de propriedade, relativo ao ser humano. Fato este explanado na Decisão proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, a presente decisão deferiu posse conjunta do animal de estimação de ex-casal, que ao desfazer o vínculo conjugal, recorreram ao judiciário para definir com quem ficaria o animal.¹⁴

O magistrado, ao proferir a presente decisão entendeu por bem que, o animal “por sua natureza, e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado”, ademais, o magistrado concluiu que a posse do cachorrinho Dully seria partilhada entre ambos os ex-cônjuges, atribuindo

¹³DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos Direitos dos Animais**. In: BI-ZAWU, SébastienKiwongui. *Direito dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2005, p. 32-33.

¹⁴Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 05 fev. 2015.

o direito ao requerente de visitar e buscar o animal em finais de semanas alternados.¹⁵

Como visto nessa decisão, se pode concluir que, apesar de não haver na legislação específica para o caso, alguns tribunais já vêm tentando se adequar à nova realidade das relações humano-animal, que pede decisões que vão além da aplicação da letra fria da lei.

Sabidamente, o que resta evidente é a nova visão dos tribunais, o que levam em consideração o que a Constituição priorizou, determinando que a afetividade é o principal elemento para a constituição de uma família, considerando-se também o sentimento do animal, não apenas do ser humano.

V. OS IMPASSES DA EXTENSÃO DO ATRIBUTO “SUJEITOS” AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil com um índice grande de exportação de carne se depara também com um problema diante dos animais como sujeitos de direito.

No ano de 2019 teve o maior índice de exportação gerando uma grande movimentação na economia. Esse avanço dos animais como sujeitos irá abalar de uma forma gigantesca, pois se todos se tornarem sujeitos como fica essa questão para consumo e exportação?

A legislação brasileira referente à natureza jurídica dos animais institui um grande entrave para um raciocínio distinto daquele que está entranhado na consciência popular, que entende que o animal é um bem seja da coletividade, seja de propriedade particular.

O tratamento de coisa fungível ou semovente que é dado pelo Código Civil aos animais, reforça a ideia de que os animais estão disponíveis para o ser humano como objeto, e este, podendo dispor como bem entender com o “objeto” apropriado, tendo sua condição de ser *senciente* totalmente ignorada. Sendo fundamental aludir as palavras de Haydeé Fernanda Cardoso:

Não se pode ver como coisa seres vivos, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e viceversa. O conhecimento jurídico dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sensientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...].¹⁶

O ordenamento jurídico necessita aceitar que os não humanos, os *sencientes*, são sujeitos de direitos, não podem continuar sendo equiparados a coisas/bens móveis suscetíveis de apoderamento dos humanos. Na defesa dessa ideia, Danielle aponta que:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impede observar que a legitimidade é conceito

¹⁵Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 05 fev. 2015.

¹⁶CARDOSO, Haydee Fernanda. Os animais e o Direito: novos paradigmas. Revista Animal Brasileira de Direito/(Brazilian Animal RightsReview), ano 2 – 2007, p.132, Disponível em: <//www.animallau.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 12/10/20.

fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.¹⁷

Nessa perspectiva, os seres não humanos, podem ser equiparados aos incapazes, que têm a necessidade de assegurar seus direitos por intermédio de representação ou assistência. Desse modo, os animais podem ser considerados sujeito de direitos, atribuindo assim, que outra pessoa atue em seu nome, os tornando titulares de uma relação jurídica.

Tendo em consideração que, ainda que determinadas pessoas sejam consideradas incapazes, mesmo assim são sujeitos de direito, possuem direitos de personalidade reconhecidos e pleiteados por meio de representatividade.

Constatando que os animais tornam-se sujeitos de direitos em razão da legislação que os protege. Se os seres humanos são seres vivos e possuem direitos, os animais também necessitam desse direito. Diante disso, Miranda acrescenta que:

Assim, tanto o ente humano quanto as outras entidades têm personalidade jurídica. Essas outras entidades são chamadas de pessoas jurídicas, morais, fictícias ou fingidas. Vale ressaltar que, antigamente, os escravos e as mulheres não eram sujeitos de direito, tendo a evolução social empregado o princípio da personalidade a todos os entes humanos.¹⁸

Em face do que foi exposto, conclui-se, que limitar a personalidade jurídica apenas aos homens é excluir da proteção estatal a qualquer outro ser vivo. Garantir um tratamento paritário com os humanos no que tange a tutela jurídica é a maneira mais eficaz que o Estado Democrático de Direito tem de assegurar a dignidade.

Os animais possuem direitos subjetivos básicos, sendo assim, deve-se exigir da sociedade que respeitem tais direitos, bem como as leis que foram criadas para proteger os animais de práticas cruéis humanas.

Equiparar os direitos das duas espécies não constitui que a abordagem será a mesma. Peter Singer¹⁹ explica que: "não requer tratamento igual ou idêntico, ele requer consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados".

Para o direito, personalidade jurídica é a capacidade genérica para obter direitos e contrair obrigações, referindo-se à um atributo conferido ao ser humano, porém não excepcionalmente dele. Dentro desta perspectiva, os animais devem ser considerados seres atribuídos de uma personalidade jurídica *sui generis*, específica a sua condição dentro do meio ambiente.

Portanto, compreende-se que a personalidade jurídica não estar limitada a ideia de capacidade, pois quando reconhecida, tem como consequência a proteção de vários outros direitos, o que deixa evidente a necessidade de tutela.

¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. Tratados de Direito Privado. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 210.

¹⁹ SINGER, Peter. Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

VI. CONCLUSÃO

Diante das explanações e reflexões constantes nesse trabalho, algumas noções podem ser destacadas, valendo aqui consignar, primeiramente, que a instrumentalização normativa do conceito de personalidade jurídica aos animais é fruto dessas atuais percepções morais e jurídicas, nesse momento, é dado o tempo da reaproximação pela igualdade, tendo em vista que todas as espécies vivas dotadas de sensiência devem conviver pacificamente, pois pertencem ao mesmo cosmo, sendo a domesticação dos animais, o processo do qual as relações entre humanos e animais passaram a se tornar cada vez mais íntimas.

Nesse contexto, há de ser considerado que, contemporaneamente, para muitos, os cães são considerados como membros integrantes da entidade familiar. Isso porque grande parte dos humanos construíram verdadeiras relações de afeto, cuidado e amor, passando a compor muitas famílias.

Entretanto, tal evolução não foi acompanhada pelo direito brasileiro, que ainda atualmente considera os animais como meras coisas, bens móveis da categoria dos semoventes, embora agora eles sejam pelo menos protegidos contra práticas cruéis.

Nesse cenário, sendo o Direito uma ciência em processo de continua reconstrução, é possível “descoisificar” o animal para atribuir-lhe o status jurídico de pessoa não humano, abandonando assim o paradigma do modelo contratualista moderno.

O tratamento atribuído aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro mostra-se ultrapassado, e já não mais se coaduna com a realidade da sociedade, em razão de, atualmente, as famílias atribuírem aos animais domésticos o mesmo tratamento atribuído aos filhos, mostrando-se totalmente descabido a legislação tratar os animais domésticos como qualquer outro bem que integra o patrimônio da sociedade conjugal que se dissolve.

Dotá-los de direitos fundamentais e status de sujeito de direito nada mais é que aplicar a igualdade, uma igualdade qualificada, pois, trata-se de igualdade entre espécies, por óbvio que esta, deve ser analisada na forma de material e não formal.

Então por analogia se compreende que assim como pessoas tidas como incapazes são consideradas sujeitos de direito, os cães que também são incapazes podem ser sujeitos de direito, pois a lei permite que esses direitos sejam defendidos e representados por órgãos como o Ministério Público e as sociedades ambientais.

Cabe ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir.²⁰

Os animais são seres vivos, que possuem dignidade, que sentem dor, amam, se relacionam, passam fome, frio, calor, tem suas alegrias e suas tristezas,

²⁰ LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica –. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006.

contudo, são desprovidos de titularizarem direitos, são vistos como meros objetos, quais são as diferenças significativas de um ser humano e um cachorro? A razão?

Se o ser humano é tão racional ou justo, porque não trazer justiça à todos os seres, o que lhe faz destacar, além de suas qualidades desvirtuadas.

Dessa forma verifica-se que o pensamento da maioria da sociedade e do legislativo em relação aos animais precisa passar por grandes mudanças, fundadas em ideologias mais humanas, pois os animais não devem permanecer sendo considerados como objetos da satisfação humana e sim como seres sencientes, capazes de sentir emoções, dor e por merecem ter seus direitos respeitados como qualquer outro ser. Essas mudanças de paradigmas devem ocorrer em todos os setores da sociedade começando pela educação do ser humano com o ensinamento do amor, da compaixão ou apenas do respeito por todos os tipos de espécies, todas as formas de vida, pois não queremos que os animais sejam, equiparados ao homem, mas sim que sejam respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, cit., p. 18.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, cit., p.176.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARISTÓTELES. **De Anima**. Trad.: Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Editora 34, 2006.

Canis é um género da família [Canidae](https://pt.wikipedia.org/wiki/Canidae) que inclui o [cão](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cão), o [lobo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lobo), o [coiote](https://pt.wikipedia.org/wiki/Coioate) e o [chacal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Chacal). Disponível na Internet: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A3o>>.

CORTINA, Adela, **LasFronteras de la Persona, El valor de losanimales, ladignidad de los humanos**,TaurusPensamiento, Madrid, 2009, págs. 57 e 58.

CARDOSO, Haydee Fernanda. **Os animias e o Direito: novos paradigmas**. Revista Animal Brasileira de Direito/ (Brazilian Animal RightsReview), ano 2 – 2007, p.132, Disponível em:<www.animallau.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 12/10/20, às 20h.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos Direitos dos Animais**. In: BI- ZAWU, SébastienKiwongui. **Direito dos Animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2005, p. 32-33.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América Latina**. 2013. Disponível:<<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/MeioAmbiente/Constitucionalismo-%20ecologico-na-America-Latina/3/27997>>. Acesso em 12/10/20, às 22h.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica**

- Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 210.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade (1754)**. Tradução: Maria Lacerda

SALT, Henry, **Los Derechos de los animales**, Introducción de Jesús Mosterín, com tradução de Jesús Mosterín, **Los Libros de la Catarata**, Madrid, 1999, cit., p.30.

Senciência - Capaz de sentir ou perceber através dos sentidos / Que possui ou consegue receber impressões ou sensações. Disponível em <https://www.dicio.com.br/senciente/>, acesso em 30/03/2020 às 22:52

SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 05 fev. 2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 05 fev. 2015.